



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 131/2023 AO PLO N° 29/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 29/2023, que “dispõe sobre a campanha de conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo no município do Recife”; **pela REJEIÇÃO.**

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 29/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa dispor sobre a campanha de conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo no município do Recife.

Em sua justificativa, a Vereador Michele Collins esclarece que:

*“A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa objetiva instituir uma campanha educativa acerca do direito do uso dos assentos preferenciais por pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, idosos, obesos e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Ressaltamos que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, no seu art. 3º, enuncia que “As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo.”*

*É importante registrar que muitos usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife (STPP/Recife) não cedem os lugares preferenciais, bem como desconhecem essa determinação, de maneira que a Proposição em tela consiste na realização de ações de divulgação no interior dos veículos, nas redes sociais, nos veículos de comunicação, entre outros meios de divulgação.*

*Portanto, a referida Propositura busca conscientizar a população sobre o uso desses lugares, especialmente para aqueles que podem oferecer seus lugares, a fim de que, com isso, todos possam ser respeitados”.*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 14/03/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 03/04/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada. Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada, é uma matéria de interesse intermunicipal que ofende o art. 30, inciso I, da CF/88, a saber: “compete aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, “o que dessa forma, impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria de competência do executivo Municipal.

O Município do Recife delegou ao Grande Recife Consórcio de Transporte (Órgão Multifederativo) a competência de estabelecer normas acerca do transporte público de passageiros do Recife, a iniciativa do referido projeto de lei fere a Lei Municipal nº 17.360/2007, que autoriza a criação do Consórcio Público denominado Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM e ratifica o protocolo de intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, dispõe sobre a campanha de conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo no município do Recife. Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - Dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”*

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria da vereadora Michele Collins.

Recife, 31 de maio de 2023.

**ZÉ NETO**  
**Presidente (Relator)**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 29/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 1º de junho de 2023.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO  
Presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo  
COM VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

